



ILMO. SRA. PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1306.01/2018 – SMS
LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**

CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e nos termos do instrumento convocatório, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO 1306.01/2018 - SMS**

*Recebido em
25/10/2018
10:35h*

pelas razões adiante descritas:



2

I - PRELIMINARMENTE

Prima facie, cumpre observar que a empresa impugnante é parte legítima para a presente impugnação, afinal o Edital do certame, confere tal prerrogativa aos licitantes. No presente momento, porém, não tendo havido sequer a habilitação, há de ser admitida a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, os potenciais licitantes.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art. 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irrisignação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no retro citado § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, assim como clausula do Edital.

Ora, a impugnação deve ser enviada até "02(dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão", nos termos do item 9.1 do referido edital, de forma que, estando a sessão pública apazada para o dia 27 de junho de 2018, tempestiva é a impugnação apresentada.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão presencial nº 1306.01/2018, promovida pela Prefeitura Municipal Madalena - Ce, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades das Unidades de Atenção Especializada e Unidade Básica de Saúde do Município, conforme especificações contidas dos anexos deste edital.



Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório realizará o julgamento do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante por lote.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

“A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração; É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, **dificulta a participação ampla das empresas interessadas**, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob a pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Isto porque, **TODOS os lotes são formados por equipamentos** pertencentes a linhas de produção distintas, havendo uma diversidade e uma gama de exigências que não são pertencentes ao mesmo segmento. Nestes termos, caso seja mantido o lote dessa maneira, não haverá participação de fabricantes, mas apenas revendas interessadas em montar o processo.

Senão vejamos:

De acordo com o edital, o Lote 1 é formado, dentre outros itens, por MESA GINECOLÓGICA, COMPUTADOR – DESKTOP SIMPLES, AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA.

O Lote 2, que interessa, é composto dentre outros itens, por MONITOR MULTIPARAMETROS, AR CONDICIONADO, REANIMADOR PULMONAR E BEBEDOURO.

O Lote 3, lista itens como FOCO AMBULAROTIAL, IMPRESSORA A LASER, PROJETOR MULTIMÍDIA, SECADORA DE ROUPAS HOSPITALAR.

Demonstrado está a confusão de lotes compostos equipamentos hospitalares e equipamentos permanentes.

Em que pese à necessidade dessa Secretaria Municipal de Saúde em adquirir esses equipamentos médico hospitalar, tais itens são vendidos por licitantes totalmente diferentes. As principais empresas fabricantes deste segmento, bem como suas revendedoras autorizadas, não possuem dentro de sua linha de fabricação e venda, equipamentos permanentes, como AR CONDICIONADO E BEBEDOURO.

Ainda que alguns grandes distribuidores tenham em seu estoque produtos diversos, os fabricantes de equipamentos hospitalares não comercializam em conjunto tais produtos diferentes.

E para que haja a possibilidade de participação não só de distribuidoras e revendedoras, mas também de fabricantes dos produtos cotados, a subdivisão dos lotes, desdobrando-os em itens, traria uma vantagem patrimonial e de qualidade do produto indiscutível para esta Secretaria.

Dessa forma, **a compra em lote não favorece a modalidade Pregão Presencial do Menor Preço**, pois os licitantes são obrigados a comprar cada item do lote, o que aumenta o preço final do produto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas exige a separação de lotes em itens, senão vejamos:

Súmula 247 da Jurisprudência do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...)

AC-1914-34/09-P Sessão: 26/08/09 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO: 1.4.6. observe a **obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, conforme previsão contida no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 da Jurisprudência do TCU, juntado aos respectivos processos os elementos que justifiquem a adjudicação por preço por lote, quando for o caso;

AC-3483-21/09-2 Sessão: 30/06/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO: 15. Em síntese, penso que o parcelamento do objeto em diversos itens era necessário, visto que, **possivelmente, poucas empresas estariam aptas a comercializar, com preços competitivos, produtos com tão diferentes características**. Note-se que, por exemplo, empresas que comercializam tênis e botinas, não necessariamente vendem toalhas, lençóis e fronhas. Caso não tivesse sido feita a divisão por itens, aí sim estaria caracterizada uma indesejável restrição à competição.

Decreto 5450 de 2005. Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Resta claro ainda que, da forma como está sendo exigido, **será declarado o vencedor, tão somente um único licitante para cada Lote**, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando a competitividade deste certame licitatório.

É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. **Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame**”.

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. **A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível** e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. **É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso, poder-se-á ter vários**

vencedores, pois o julgamento também será por item". (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495).

Asseverando que: "Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. **Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo**". (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496) (negritou-se).

Com todo respeito, se esta Prefeitura Municipal entende que todos os produtos licitados dos Lotes devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do Lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação: "... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

Assim em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida à adjudicação por itens ou se promover licitações distintas. De tal sorte, o julgamento das propostas deveria, em observância da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de

licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação: “... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, **quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**”. “... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: “Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade

pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deva demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

Sendo assim, claro está que permanecendo o critério de julgamento das propostas como Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente **caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação**, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Assim, pugnamos pela alteração da forma de Julgamento das Propostas, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais supramencionados, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União e, sobretudo impedir que a Administração Pública alcance a maior quantidade possível de participantes e conseqüentemente obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Caso esta ilustre comissão de licitação não altere a forma de avaliação das propostas, isto é, “MENOR PREÇO POR LOTE” para “MENOR PREÇO POR ITEM”, diversos fabricantes licitantes que possuem produtos com preços altamente competitivos serão impedidos de participar do referido procedimento licitatório pelo simples fato de não trabalharem com os demais produtos especificados no LOTE.

Diante dessas considerações, conclui-se que, a alteração irá favorecer uma competição acirrada e conseqüentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

II - DO PEDIDO:

Diante do exposto, serve a presente para:

1) Impugnar as disposições contidas no Preâmbulo e Objeto do Edital em epígrafe, que estipulam o critério de julgamento adotado para a licitação (MENOR PREÇO POR LOTE),

requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações necessárias (MENOR PREÇO POR ITEM) do procedimento licitatório.

2) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e consequentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

Contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo da legislação em epígrafe e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a impugnante REQUER ADMINISTRATIVAMENTE.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.



CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME
MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF: 923.465.963-53



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / OUT. EMISSÃO UF: 96013004896 SSPDC CE

CPF: 923.465.963-53 **DATA NASCIMENTO:** 19/04/1982

Função: JOSE MANEDE DE OLIVEIRA
MARIA EVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROFISSÃO: **ACC:** **CATEGORIA:** E

Nº REGISTRO: 03156730071 **VALIDADEZ:** 15/01/2020 **Nº HABILITAÇÃO:** 12/01/2004

Observação:
SEM OBSERVAÇÃO:

Marcio Rodrigues de Oliveira
ASSINATURA DO DETENTOR

LOCAL: FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO:** 21/01/2015

Im. Valdeir F. F.
SEM HABILITAÇÃO PORTE
ASSINATURA DO EMISSOR

11503831257
CE145730832

DETRAN - CE (DEFERRA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1076201152

PROFISSÃO PLASTIFICADA
1076201152



Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Dou fé.
Fortaleza - CE.

06 ABR, 2018

ROBERTO FIUZA MAIA - TABELIAO
FABRICIO GOULART DE AQUINO - ESC. AUTORIZADO
CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA - ESC. AUTORIZADA
CONCEICAO DE MARIA CORREIA MAIA - ESC. SUBSTITUTA
MARIA MARLY MOTTA RIBEIRO - ESC. AUTORIZADA
ANTONIO ALEXANDRE PAVIA DE OLIVEIRA - ESC. AUTORIZADO

A
PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1306.01/2018 - SMS

PROCURAÇÃO

CRS Medical Comércio LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.643.259/0001-65, sediada a Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Cep 60.130-460, Fortaleza, Ce, neste ato representado por, **Maria Cristina Cronemberger Dias**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 2005002120730 SSP-CE e CPF nº 490.252.603-49, residente e domiciliada à Rua das Oiticicas, nº 501, casa 04, Passaré, Cep 60.743-790, Fortaleza-Ce, nomeia e constitui seu bastante procurador **Márcio Rodrigues de Oliveira**, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 96013004896 SSP-CE e CPF nº 923.465.963-53, residente e domiciliado à Rua Saramandaia, 238, Jurema, Cep 61.652-650, Caucaia-Ce, outorgando-lhes poderes para representar a empresa em processos licitatórios perante as repartições públicas, em quaisquer modalidades, especialmente no Pregão Presencial nº **1306.01/2018**, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, entregar no pregão os envelopes de habilitação e propostas de preços, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos e apresentar impugnações, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Fortaleza, CE 20 de junho de 2018.

Maria Cristina Cronemberger Dias

CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME
MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS
RG. Nº 2005002120730-SSP/CE
CPF: 490.252.603-49

8º T. AGUIAR

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TAB. AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconhecido por SEMELHANÇA a firma de
CAux890101-MARIA CRISTINA CRONEMBERGER,
Dias,
Fortaleza, 20 de Junho de 2018-15:15:18

Em testemunho da verdade.

JADE PAVEL CORDEIRO SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA





Autentico, para os devidos fins, a presente cópia reprográfica da original que me foi apresentada em Cartório pela parte interessada da verdade.

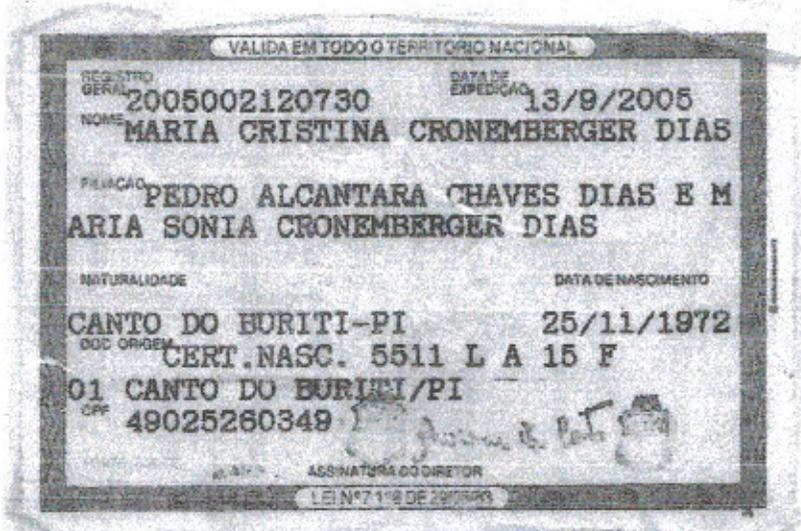
Em test. *Paulo Teixeira Filho*

15 MAR. 2018

SETO DE AUTENTICIDADE
HPD 03
AUTENTICACAO
HQ086.455

Av. Des. Moreira, Nº 1000/A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60170-001. Telefone: 3466-7777.

Paulo Teixeira Filho
Escritor Autorizado



Autentico, para os devidos fins, a presente cópia reprográfica da original que me foi apresentada em Cartório pela parte interessada da verdade.

Em test. *Paulo Teixeira Filho*

15 MAR. 2018

SETO DE AUTENTICIDADE
DGE 03
AUTENTICACAO
HQ086.451

Av. Des. Moreira, Nº 1000/A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60170-001. Telefone: 3466-7777.

Paulo Teixeira Filho
Escritor Autorizado



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: REINALDO GARCIA DA ROSA JUNIOR

DOC IDENTIFIC / ORG EMISSOR UF: 273204634 SSP SP

CPF: 260.814.338-54 DATA NASCIMENTO: 23/02/1981

IRACAO: REINALDO GARCIA DA ROSA FANIA LARA GARCIA DA ROSA

PERMISSAO: [] ACC: [] CUI/AB: AB

Nº REGISTRO: 60651425955 VIGENCIA: 03/04/2019 1ª HABILITACAO: 12/04/1999

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

Assinatura: *Reinaldo Garcia*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSAO: 10/03/2015

Assinatura: *Roberto Fiuza Maia* 67449176868
AUTENTICACAO DO CARTÃO: CE146513193

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1084496023

PROIBIDO PLASTIFICAR 1084496023



Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Dou fé. Fortaleza - CE.

06 ABR. 2018

ROBERTO FIUZA MAIA - TABELIAO
FABRÍCIO GOULART DE AQUINO - ESC. AUTORIZADO
CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA - ESC. AUTORIZADA
CONCEIÇÃO DE MARIA CORREIA MAIA - ESC. SUBSTITUTA
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - ESC. AUTORIZADA
ANTONIO ALEXANDRE PAVIA DE OLIVEIRA - ESC. AUTORIZADO



JUCEC

CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ nº. 14.643.259/0001-65
NIRE 23.201.428.180

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR, brasileiro, maior, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/02/1981, solteiro, empresário, maior, portador de cédula de identidade nº. 27320463-4 SSP-SP e CPF nº. 260.814.338-54, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, 501, casa 04, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.743-790;

MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS, brasileira, empresária, solteira, nascida na cidade de Canto do Buriti/PI, em 25/11/1972, portador de carteira de identidade 01618023200 /DETRAN/CE e CPF nº 490.252.603-49, residente e domiciliado nesta capital na Rua Das Oiticicas, 501, Casa 04 – Passaré, Fortaleza/Ce, CEP 60.743-790.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social "**CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME**", inscrita no CNPJ 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, com Contrato Social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC sob nº. 23.201.428.180 por despacho de 21/11/2011, resolvem em comum acordo, alterar seus atos constitutivos na melhor forma da lei mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa resolve alterar seu objeto social:

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/289076-1, referente à empresa CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME, NIRE 2320142818-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20162890761, em 07/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança QRZRQ. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 09:28, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.

JUCEC

- Atividade principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- Atividade secundária: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; e Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalterados e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato não expressamente aditadas por meio do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA– A sociedade passa a ter seu contrato social consolidado da seguinte maneira.

CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA-ME

CNPJ nº. 14.643.259/0001-65

NIRE 23.201.428.180

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR, brasileiro, maior, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/02/1981, solteiro, empresário, maior, portador de cédula de identidade nº. 27320463-4 SSP-SP e CPF nº. 260.814.338-54, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, 501, casa 04, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.743-790;



MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS, brasileira, empresária, solteira, nascida na cidade de Canto do Buriti/PI, em 25/11/1972, portador de carteira de identidade 01618023200 /DETRAN/CE e CPF nº 490.252.603-49, residente e domiciliado nesta capital na Rua Das Oiticicas, 501, Casa 04 – Passaré, Fortaleza/Ce, CEP 60.743-790.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social "**CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA ME**", inscrita no CNPJ 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, com Contrato Social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC sob nº. 23.201.428.180 por despacho de 21/11/2011, resolvem em comum acordo, consolidar seus atos constitutivos na melhor forma da lei mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- A denominação social é **CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA – ME**, e nome fantasia **CRS MEDICAL**, inscrita no CNPJ: 14.643.259/0001-65, com sede na Rua Carvalho Junior, 332, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-460, para dirimir todas as questões oriundas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA- O objetivo social da empresa é: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; e Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.



CLÁUSULA TERCEIRA- O capital social é no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizados em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS	%	QUOTAS	VR REAIS
REINALDO GARCIA DA ROSA JUNIOR	90	360.000	360.000,00
MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS	10	40.000	40.000,00
TOTAIS	100	400.000	400.000,00

CLÁUSULA QUARTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço de direito e preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão dela, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A sociedade iniciou suas atividades em 21/11/2011 com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC e seu prazo de duração serão por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA- A administração da sociedade caberá aos sócios **REINALDO GARCIA DA ROSA JÚNIOR e MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS**, com poderes e atribuições de administradores autorizados a representar a sociedade **ISOLADAMENTE** em juízo e/ou fora dele,



ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

CLÁUSULA OITAVA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA- A sociedade atualmente não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo criar, a qualquer tempo, em qualquer local do território nacional, a juízo e critério dos sócios, observadas às formalidades legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro-labore e/ou distribuição de lucros", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base



na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em uma única via de igual teor para fins de direito.

Fortaleza, 21 de outubro de 2016.

REINALDO GARCIA-DA ROSA JÚNIOR

MARIA CRISTINA CRONEMBERGER DIAS

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/12/2016 SOS Nº: 20162890761 Protocolo: 16/289076-1, DE 30/11/2016 Empresa: 23 2 0142818 0 CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME	 LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL
--	--	---